



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928757/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.558 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MOMENTUM PROMOCOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-94.787 de 19 de agosto de 2019 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022415764, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 03469.01162.190209.1.3.02-6027.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito:		
01259.27445.180509.1.3.02-4015	01594.56061.200709.1.3.02-7193	03469.01162.190209.1.3.02-6027
11763.18706.220609.1.3.02-0037	15788.75892.220409.1.3.02-7574	
16261.03911.200809.1.3.02-2010	19352.22372.170309.1.3.02-7860	

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 653.633,67. No despacho, foi reconhecido R\$ 417.486,79. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	443.333,27	210.300,40	0,00	0,00	0,00	653.633,67
Confirmadas	0,00	207.186,39	210.300,40	0,00	0,00	0,00	417.486,79

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que efetuou os pagamentos de IRRF, sob o código de arrecadação 8045, sobre rendimentos auferidos em atividades de publicidade e propaganda, no montante de R\$ 241.299,87, conforme comprovantes de recolhimento anexados, bem como tabela demonstrativa, e afirma que esse valor resta comprovado como legítima antecipação do IR no período, integrante do saldo negativo de IR apurado no período.

Sustenta que as retenções sob o código de arrecadação 1708 encontram-se comprovadas e demonstradas conforme cópia da DIPJ/2009 (ano-calendário 2008) anexada.

Apresenta cópias do livro Razão, tabelas demonstrativas e cópias de declarações prestadas à RFB.

A empresa admite a possibilidade de os tomadores de serviço, anunciantes, não terem prestado suas respectivas Dirf, e isso ter causado a inconsistência combatida, no entanto, assevera que isso não pode ser motivo impeditivo do reconhecimento dos créditos, e requer que a Administração proceda com vistas à busca da verdade material dos fatos.

Requer a conversão dos autos em diligência, caso necessária a comprovação de algum remanescente. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes moldes:

Parcelas não confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.767.700/0001-31	8045	241.299,87	26.337,83	214.962,04	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
57.286.247/0001-33	1708	15.431,43	0,00	15.431,43	Retenção na fonte não comprovada
59.275.792/0036-80	1708	5.753,41	0,00	5.753,41	Retenção na fonte não comprovada
Total		262.484,71	26.337,83	236.146,88	

Autoretenção

A regra para retenção dos tributos na fonte atribui à fonte pagadora, que corresponde à empresa tomadora do serviço, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Entretanto, serviços de propaganda e publicidade, bem como importâncias pagas a título de comissões, corretagens e outras remunerações pela intermediação de negócios estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, mas apresentam uma peculiaridade: é a própria empresa que recebe a comissão (portanto, a prestadora do serviço) quem está encarregada do recolhimento do imposto na fonte. Por isso, comumente é referenciada como autoretenção.

No caso, o contribuinte alega que as retenções não confirmadas sob o código 8045 correspondem a autoretenção.

Em pesquisa aos sistemas de controle da Receita Federal, foram confirmados os Darf de autoretenção informados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade. Cabe, portanto, a confirmação integral das retenções informadas sob o código 8045, o que representa crédito complementar no valor de R\$ 214.962,04.

Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

Com o intuito de comprovar as retenções na fonte sob o código 1708, a interessada anexa ao processo cópias da DIPJ/2009 e de registros contábeis.

Considerando que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – entendo que o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Porém, no presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, comprovar as retenções sob o código 1708 que alega ter em seu favor.

(...)

Reforma do DD

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 653.633,67.

Valor na DIPJ: R\$ 653.633,67.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 653.633,67.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	417.486,79	632.448,83	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	417.486,79	632.448,83	214.962,04

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, no valor de R\$ 214.962,04;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

III – DO RECURSO

III.1 – Da comprovação dos valores de IRRF – Código 1708

7. A Recorrente está sujeita à sistemática de retenção do IRRF sobre a prestação de serviços das atividades previstas em seu Contrato Social (fls. 38 a 48 dos autos), nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época.

8. Sendo assim, sobre os pagamentos por prestação de serviços recebidos pela Recorrente dos clientes Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 57.286.247/0001-33) e General Motors do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 59.275.792/0036-80), foi efetuada a retenção do imposto pelo cliente, demonstrada pelos razões contábeis correspondentes (fls. 255 e 256 dos autos).

9. Tal informação é confirmada pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente (Docs. 03 a 21), de cuja composição se pode inferir a formação da retenção dos clientes Intel e General Motors, conforme demonstrado a seguir (valores em R\$):

a) Intel – Vide comprovantes anexos (Docs. 03 a 17).

b) General Motors

Data	Baixa dos recebíveis (a)	Valor recebido (b)	Recebível cliente (c)	Retenção total (c) × 17,15% = (a) - (b)	Crédito fiscal (c) × 1,5%	Doc.
30.10.2008	445.442,91	441.463,73	23.202,32	3.979,18	348,03	18
05.11.2008	225.882,34	214.964,50	63.661,00	10.917,84	954,92	19
01.12.2008	196.285,84	162.749,93	196.285,84	33.535,91	2.920,03	20
03.12.2008	102.654,19	85.156,25	102.028,77	17.497,94	1.530,43	21
Total					5.753,41	

10. Aqui se nota, claramente, a contribuinte do IR – ou seja, a Recorrente – sendo onerada pelo imposto, deixando de receber parte do que lhe era devido naquele momento para antecipar o tributo apurado anualmente, com a retenção dando-lhe o inequívoco direito ao crédito fiscal ora pleiteado.

III.2 – Do cumprimento das obrigações acessórias – Código 1708

11. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Recorrente, não se sustenta a manifestação trazida no Despacho Decisório ora contestado, razão pela qual é inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato.

12. É o mesmo que punir o contribuinte que sofre uma retenção e a fonte pagadora deixa de proceder ao recolhimento do tributo retido. É fato que o contribuinte, no caso a Recorrente, sofreu o ônus econômico do tributo e não pode ser duplamente penalizada em função de um erro por parte da fonte pagadora. Nesse sentido, do voto do Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, que prevaleceu na decisão exarada no Acórdão 105-17.403, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e que serviu de paradigma para a Súmula 80 do CARF: (...)

13. Nenhuma omissão ou argumento poderá prevalecer ao fato de que, com relação aos pagamentos devidos pelos clientes em favor da Recorrente, houve retenções fiscais que, sabidamente, computam-se como créditos tributários a serem abatidos das respectivas apurações fiscais da Recorrente. E claro, que a receita correspondente a cada um desses pagamentos, líquida dessas retenções, foi regularmente oferecida à tributação.

14. Afastar isso é lesar duplamente a Recorrente, seja pelo fato de que não recebeu parte do preço dos seus serviços, ou seja, suportou jurídica e financeiramente o ônus do imposto retido na fonte, nos precisos termos do artigo 45, caput e parágrafo único e, também, do parágrafo único do artigo 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), e da legislação mencionada no parágrafo 7 acima, seja pelo fato de que a Fiscalização insiste em não autorizar a utilização dos referidos créditos fiscais.

15. Ainda que o cliente em questão, eventualmente, possa não ter cumprido a obrigação acessória que lhe incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto retido da Recorrente em sua DIRF –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Recorrente de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei, na medida em que este restou cabalmente comprovado.

16. A obrigação a ser cumprida pelos clientes da Recorrente, qual seja, o fornecimento do Comprovante de Rendimentos, constitui obrigação tributária acessória, na definição que lhe dá o artigo 113, § 2º do CTN: (...)

17. Conforme se depreende do dispositivo acima, é forçoso reconhecer que o legislador nacional não foi silente em relação aos limites à instituição e exigência dos deveres instrumentais tributários, os quais deverão ser instituídos “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Essa é justificativa ou a causa de sua legitimação pela qual se permite a intervenção do Estado sobre o âmbito de proteção da liberdade e da livre iniciativa: o interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

(...)

23. Portanto, ainda que a Recorrente ou seus clientes não tivessem cumprido a obrigação acessória que lhes cabe, não há na legislação sobre a matéria nenhuma disposição no sentido de que eventual inadimplemento da obrigação acessória, ainda mais por terceiro que não revista a condição de contribuinte do tributo, invalide o cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte, ora Recorrente, bem como o crédito decorrente da antecipação de IR, o qual, no final do ano-calendário de 2008, compôs o saldo negativo do período.

(...)

IV – DO PEDIDO

31. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida. 32. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado. (...)

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que concerne ao mérito da presente demanda, remanesce o objeto controvertido quanto à análise de composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, especificamente quanto a retenção na fonte informada sobre as empresas Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 57.286.247/0001-33) conforme os valores coligidos por meio de cada lançamento contábil descrito às e-fls. 373/392 e General Motors do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 59.275.792/0036-80) no valor de R\$ 5.753,41, ambos com o código 1708 que tanto a DRF, como a DRJ, não reconheceram a retenção.

Nessa esteira, depreende-se da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, do contribuinte consta a informação de que foram utilizados valores de Imposto de Renda Retido na Fonte na monta de R\$ 255.365,79 no final do período de apuração, conforme a seguir reproduzido (e-fls. 171):

Ficha 12A –Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

12.(-)Tmp. de Renda Ret. na Fonte 255.365,79

Não obstante, a recorrente sustenta que a comprovação de seu direito creditório estaria consubstanciado pelos demonstrativos de Notas Fiscais emitidas, bem como pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente, de cuja composição se pode inferir a formação das retenções do cliente Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ/MF nº 57.286.247/0001-33) e General Motors do Brasil Ltda (CNPJ/MF nº 59.275.792/0036-80).

Após a análise dos autos, constata-se que assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão combatido. Não obstante, esse julgador entender que, acaso ausentes os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim, haveria a possibilidade de parte recorrente fazer prova através de outros meios documentas para atestar as respectivas retenções do IRRF a fim de comprovar o saldo negativo de IRPJ que fundamentaria o seu crédito utilizado em compensação.

Destaca-se que, a recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos pelo contribuinte foi a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema interno, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, restando imperioso a negativa da pretensão buscada nos presentes autos.

Conforme se extrai das informações constantes do despacho decisório e recurso voluntário ora combatidos, o saldo negativo apurado no período em análise fora composto por IRRF, tornando necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Repise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano-calendário, é comprovada em regra pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se o que prevê o RIR, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a respeito do assunto:

Art. 739.(...)

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, fornecer à pessoa física ou à jurídica beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto sobre a renda na fonte e apresentar à referida Secretaria declaração da qual conste informações sobre (Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 3º):

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou à jurídica beneficiária e o imposto sobre a renda retido na fonte;

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização. Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas apenas a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil produzidas unilateralmente pela manifestante.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IR do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Neste caso, deveria a Recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 228, III do Decreto nº 9.580 de 2018. Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei nº 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF. Embora a comprovação da retenção do

imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além dos documentos mencionados, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do IRRF.

Vejamos o que dispõe a IN SRF n.º 459 de 2004 sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Cabe assinalar ainda, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso, o IRRF) devido no período de apuração do ano-calendário de 2008 e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

A respeito do pedido de diligência, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento para a conclusão que aqui se expõe.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido ou saldo credor de tributo, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa